

- Projeto de Lei nº 017, de 28 de junho de 2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva desafetar e posteriormente doar áreas urbanas para fins empresariais/industriais e outras providencias.

Regra geral, iniciativas dessa natureza encontram amparo nos artigos 12, inciso V, e 85, inciso XLIX da Lei Orgânica, dentre outros aplicáveis à espécie.

Todavia, deve atentar-se para outros aspectos legais relativamente à alienação, que esmiuçaremos em breves linhas adiante.

Os bens municipais embora tendo como destinação específica a sua utilização em benefício do bem comum, podem ser objeto de alienação, pois mesmo com essas características não estão fora do comércio. A alienação de bens pertencentes ao patrimônio público municipal deve ser precedida de certas formalidades, e entre elas estão a autorização legislativa, a avaliação prévia e a concorrência, conforme as disposições legais.

Esses bens, destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos específicos, são inalienáveis enquanto durar a sua destinação específica.

Assim, para que um bem público possa ser alienado pelas diversas formas permitidas na legislação pertinente, deve ser precedido de *desafetação* que nada mais é que a mudança de categoria de um bem, que antes tinha uma destinação específica e depois da desafetação, passa a fazer parte do patrimônio disponível do município.

Quanto à mesma, não alinhamos restrições.

Todavia, quanto ao *autorizo genérico* para alienar objetivado no art. 2º, parece-nos que padece de ilegalidade, *ex vi* do art. 69, inciso XVII da Constituição Estadual.

Esse texto constitucional estadual nos mostra que a alienação de bens públicos, inclusive por meio de doação, deverá ser submetida à *autorização legislativa em cada caso concreto*, uma vez que cabe ao Poder Legislativo aferir, em cada situação, a conveniência e a oportunidade da alienação.

A propósito, citamos:

“Arguição de Inconstitucionalidade de Lei Incidenter Tantum. (...). 1 – (...). Diante disso, não se pode admitir a alienação de bem imóvel público com base em uma lei genérica, despida de qualquer critério objetivo capaz de limitar a discricionariedade do administrador, sob pena de delegação ilegítima da competência do Poder Legislativo. 2 – Omissis. (TJGO, Arguição de Inconstitucionalidade 435550-53.2009.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, Corte Especial, julgamento em 11/08/2010, DJe 654, de 02/09/2010)”.

As formalidades administrativas indispensáveis nesse sentido são a *autorização legislativa*, tal a esta buscada, a *avaliação prévia* e, comumente, a *licitação*, nos termos das legislações ora citadas.

O processo licitatório possibilita a participação de todos os cidadãos que manifestarem interesse na aquisição desse ou daquele bem público (art. 92, inciso XXI da Constituição de Goiás).

De outro modo, funciona como mecanismo garantidor da observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

Em resumo, a regra geral orienta que a Prefeitura Municipal para doar bens imóveis de sua patrimônio público faz-se necessário demonstrar que: a) haja interesse público devidamente justificado; b) o bem seja desafetado, se for o caso; c) seja precedida de avaliação prévia; d) seja dada autorização por lei; e) inexistência de obrigatoriedade *a uma* de realizar certame licitatório, *a duas* de fazê-lo exclusivamente para órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera do governo, e *a três* de constar no instrumento dessa doação, as cláusulas de inalienabilidade e reversão ao patrimônio público de bem imóvel doado.

No caso, não estamos seguros de que a licitação na modalidade de concorrência é dispensável em face do que dispõe o art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº 8.666/1993, e propriamente das regras citadas anteriormente.

3

Por isso, parece-nos que o art. 2º do projeto está a indicar uma *autorização genérica*, com o que discordamos.

Enfim, quanto à figura da *convalidação* expressa neste artigo, igualmente não estamos seguros de que as alienações antecedentes deram-se sem vícios de inconstitucionalidade.

Isto posto, ressalvadas a pretensão alienatória genérica e a convalidação, com as quais discordamos, expressamente manifestamos favoravelmente à desafetação, por ora.

É, pois, o meu parecer nessas breves linhas.

Q, 01 de julho de 2021.


Wilian Martins da Silva – Adv.